



PROJETO DE LEI N.º 353/XVI/1.^a

Altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea

I. Enquadramento

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.^a apresentado pelo Partido Bloco de Esquerda.

Procede-se à análise do referido Projeto de Lei¹, considerando a informação para esse efeito elaborada pela Diretora do Gabinete da Família, da Criança e contra a Violência Doméstica da Procuradoria-Geral da República, Procuradora da República Dra. Maria João Duarte.

II. Objeto do projeto de lei

Decorre da Exposição de motivos que a iniciativa legislativa em foco pretende:

- a. retirar a limitação prevista na lei que impede uma família candidata a acolhimento familiar de ser também candidata a adoção;
- b. remover o impedimento de a pessoa candidata a família de acolhimento ter algum grau de parentesco com a criança a acolher e
- c. Alargar os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea.

¹Aprovado na generalidade em 2024-12-12, após votação na Reunião Plenária n.º 67 da Assembleia da República.



Sustenta esses objetivos nos considerandos expressos na Exposição de motivos, e em especial no que aqui se transcreve parcialmente:

“Pretende-se, assim, e por melhor proteger o superior interesse das crianças e jovens, a substituição do acolhimento de carácter institucional pelo acolhimento em ambiente familiar, trabalhando-se tanto na prevenção primária e no apoio à família como, quando não seja possível a sua manutenção na família, na colocação da criança em ambiente familiar. (...)”

Um dos aspetos que limita fortemente a disponibilidade das famílias para serem famílias de acolhimento prende-se com os impedimentos que a própria lei estabelece. Desde logo, a lei estipula que as famílias candidatas a acolhimento familiar não podem ter qualquer laço de parentesco com a criança. Não se vislumbra a razão de ser deste impedimento nem em que medida protege ou defende o superior interesse da criança. Parece evidente que é mais benéfico para a criança ser acolhida no seio da sua família alargada, tendo esta direito a todos os apoios de que uma família de acolhimento pode beneficiar, do que ser transitoriamente integrada numa família que não conhece.

Outra limitação diz respeito ao impedimento estipulado na lei segundo o qual a família candidata a acolhimento familiar não pode ser candidata a adoção. A justificação para esta opção prende-se exclusivamente com a ordenação da lista de espera para adoção e com a ideia de que esta limitação pretende prevenir que o acolhimento familiar constitua uma forma de contornar as regras da adoção. Ora, salvo o devido respeito, este Grupo Parlamentar não pode concordar com este argumento. Se a criança estiver confiada a determinada família, tendo sido criados laços recíprocos de tal forma sólidos que tanto a família como a criança pretendem que se estabeleça um vínculo definitivo através da adoção, tal não será a solução que melhor acautela o interesse das crianças? As expectativas das famílias candidatas a adoção não podem de forma alguma prevalecer sobre o superior interesse das crianças, pelo que se entende que este impedimento deve deixar de constar da lei.



Por outro lado, entende este Grupo Parlamentar que deve haver uma equiparação completa entre as famílias de acolhimento e as outras figuras previstas na lei, como o apoio junto de outro familiar e a confiança a pessoa idónea. Com efeito, sucede não raras vezes um membro da família alargada, um padrinho ou um amigo da família terem disponibilidade para acolher a criança, mas não o poderem fazer por dificuldades económicas. Tratando-se de alguém que a criança já conhece e em quem confia, não se percebe por que razão não devem ter o mesmo apoio, nomeadamente financeiro, que uma família de acolhimento. As responsabilidades e os encargos assumidos por famílias de acolhimento são exatamente os mesmos que os assumidos pela família alargada, pelo que o apoio pecuniário deve ser o mesmo.”

*

As alterações propostas têm o seguinte sentido:

Artigo 40º Lei 147/99 Apoio junto de outro familiar	
Redação em vigor	Redação proposta
A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.	1. A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica. 2.A ajuda económica referida no número anterior será atribuída nos termos do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro.

Artigo 43º Lei 147/99 Confiança a pessoa idónea	
Redação em vigor	Redação proposta



<p>1 - A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afetividade recíproca.</p> <p>2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.</p>	<p>1 - A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afetividade recíproca.</p> <p>2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.</p> <p>3. A ajuda económica referida no número anterior será atribuída nos termos do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro.</p>
---	--

Artigo 12º Decreto-Lei n.º 139/2019 de 16 de setembro Famílias de Acolhimento	
Redação em vigor	Redação proposta
<p>1 - Nos termos e para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, podem ser família de acolhimento:</p> <p>a) Uma pessoa singular;</p> <p>b) Duas pessoas casadas entre si ou que vivam em união de facto;</p> <p>c) Duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco e que vivam em comunhão de mesa e habitação.</p> <p>2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, um dos elementos da família de acolhimento é o responsável pelo acolhimento familiar.</p> <p>3 - As pessoas a que se refere o n.º 1, a quem é atribuída a confiança da criança ou do jovem em acolhimento familiar, não podem ter qualquer relação de parentesco com esta.</p>	<p>1 - Nos termos e para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, podem ser família de acolhimento:</p> <p>a) Uma pessoa singular;</p> <p>b) Duas pessoas casadas entre si ou que vivam em união de facto;</p> <p>c) Duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco e que vivam em comunhão de mesa e habitação.</p> <p>2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, um dos elementos da família de acolhimento é o responsável pelo acolhimento familiar.</p> <p>3 - Revogado</p>



Artigo 14º Decreto-Lei n.º 139/2019 de 16 de setembro Candidatura a família de Acolhimento	
Redação em vigor	Redação proposta
<p>1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:</p> <p>a) Ter idade superior a 25 anos;</p> <p>b) Não ser candidato à adoção;</p> <p>c) Ter condições de saúde física e mental, comprovadas mediante declaração médica;</p> <p>d) Possuir as condições de habitabilidade, higiene e segurança adequadas para o acolhimento de crianças e jovens, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social;</p> <p>e) Ter idoneidade para o exercício do acolhimento familiar, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual;</p> <p>f) Não tenha sido indiciado pela autoridade judiciária, acusado, pronunciado ou condenado, ainda que sem trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual;</p> <p>g) Não estar inibido do exercício das responsabilidades parentais, nem ter o seu exercício limitado nos termos do artigo 1918.º do Código Civil.</p> <p>2 - O disposto nas alíneas f) a h) do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar.</p>	<p>1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:</p> <p>a) Ter idade superior a 25 anos;</p> <p>b) Revogado</p> <p>c) Ter condições de saúde física e mental, comprovadas mediante declaração médica;</p> <p>d) Possuir as condições de habitabilidade, higiene e segurança adequadas para o acolhimento de crianças e jovens, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social;</p> <p>e) Ter idoneidade para o exercício do acolhimento familiar, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual;</p> <p>f) Não tenha sido indiciado pela autoridade judiciária, acusado, pronunciado ou condenado, ainda que sem trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual;</p> <p>g) Não estar inibido do exercício das responsabilidades parentais, nem ter o seu exercício limitado nos termos do artigo 1918.º do Código Civil.</p> <p>2 - O disposto nas alíneas f) a h) do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar.</p>



O projeto de lei prevê, ainda, no artigo 4º que o *“Governo altera a Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, para possibilitar que pessoas ou famílias candidatas à adoção possam ser candidatas a família de acolhimento.”*

III. Apreciação

O projeto de lei em foco está em consonância com o propósito enunciado na exposição de motivos.

Com efeito, as alterações propostas para além de expurgarem do ordenamento jurídico português o impedimento de as famílias de acolhimento serem candidatas à adoção, alterando o artigo 14º, n.º1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 139/2019 de 16 de setembro, que define o regime de execução do acolhimento familiar, e de permitir que os familiares da criança ou do jovem possam ser a sua família de acolhimento, eliminando a restrição constante do artigo 12º, n.º3, do mesmo diploma legal, vem, ainda, alargar os apoios concedidos ao abrigo da medida de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea, equiparando-os aos que são concedidos às famílias de acolhimento.

Importa analisar as três situações em separado.

3.1. Possibilidade de a família de acolhimento ser candidata à adoção



Acerca da possibilidade de uma família candidata a acolhimento familiar ser candidata a adoção, a Procuradoria-Geral da República pronunciou-se² já, através de parecer de inequívoca atualidade, oportunidade e adequação, a propósito do Projeto Lei n.º 214/XVI/1ª, da autoria da Iniciativa Liberal.

Por conseguinte, cumpre, apenas, reiterar os segmentos de maior relevância inscritos naquele primeiro parecer.

Conforme aí se referiu é “de saudar a proposta apresentada de mudança na legislação ordinária portuguesa, por entendermos que esta vai no sentido de conferir uma maior proteção ao superior interesse das crianças e um maior respeito pelos direitos destas.

Na verdade, são sobejamente conhecidos os efeitos negativos da institucionalização no desenvolvimento das crianças.

Cientes desses efeitos, várias têm sido as estratégias adotadas não só a nível interno mas também no contexto europeu.

A promoção de respostas de acolhimento em contexto familiar, por parte de pessoas com laços sanguíneos ou não (caso do apadrinhamento civil e do acolhimento familiar, entre outro tipo de respostas) surgem, entre outros, na Estratégia da União Europeia para os Direitos da Criança e Garantia Europeia para a Infância.”

Internamente, a Estratégia Nacional para os Direitos das crianças 2021-2024 aprovada pela Resolução n.º 112/2020 de 18 de dezembro³, também estabeleceu como prioridade a proteção de “crianças e jovens privados de meio familiar, para além de se incentivar a desinstitucionalização e de se qualificar os equipamentos existentes adequando-os às necessidades daqueles para os quais o acolhimento residencial é necessário, pretende-

² Cfr. Procuradoria-Geral da República, Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre o Projeto - Lei n.º 214/XVI/1.ª, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>

³ <https://files.dre.pt/1s/2020/12/24500/0000200022.pdf>



se contribuir para o incremento do sistema de adoção e de apadrinhamento civil bem como reforçar o sistema de acolhimento familiar.”

Acrescentamos que também a Comissão Europeia, através da Recomendação de 20 de fevereiro de 2013 (2013/112/EU), insta os Estados Membros a *"pôr termo à multiplicação das instituições destinadas a crianças privadas de cuidados parentais, privilegiando soluções de qualidade no âmbito de estruturas de proximidade e junto de famílias de acolhimento, tendo em conta a voz das crianças".*⁴

No referido parecer, reforça o Conselho Superior do Ministério Público *"a pertinência desta proposta de alteração"*, referindo que *"importa considerar que a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei 47/99, de 1 de setembro, tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral (artigo 1º).*

Esta intervenção, que se impõe quando a criança esteja perante uma situação que afete os seus direitos cívicos, sociais, económicos e culturais, deve orientar-se pelos princípios consagrados no artigo 4º da LPCJP, dos quais se destaca o princípio do superior interesse da criança (artigo 4º, al. a) da LPCJP. Impõe este princípio que a "intervenção atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto."

Qualquer uma das medidas de promoção e proteção previstas no artigo 35º da LPCJP, entre as quais o acolhimento familiar, deve ser aplicada de acordo com tal princípio".

Para além deste princípio, importa sublinhar que a intervenção para a promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo obedece, ainda, ao princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e ao

⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013H0112>



princípio da prevalência da família, consagrados nas alíneas g) e h) da Lei de Proteção de crianças e Jovens em Perigo.

O primado da continuidade das relações psicológicas profundas impõe que a intervenção respeite o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante.⁵

Por seu turno, o princípio da prevalência da família implica que na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem se deve dar prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável.⁶

Nos termos do artigo 46º, n.º1 da LPCJP, o *“acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral”* (n.º1) e *“tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida (n.º3).*

Sobre esta matéria, pode ler-se, ainda, no anterior parecer do Conselho Superior do Ministério Público que a *“medida de acolhimento familiar, tal como se mostra atualmente concebida, não se mostra incompatível com a alteração proposta no projeto de lei sob análise, não carecendo de qualquer alteração ou adaptação.*

Neste sentido, se no decurso da aplicação desta medida se concluir que o superior interesse da criança vai de encontro à pretensão da família de acolhimento, no sentido

⁵ Artigo 4º, alínea g) da LPCJP

⁶ Artigo 4º, alínea h) da LPCJP



de avançar para a adoção, a alteração da medida aplicada deve contemplar este desejo, sempre que tenham sido criados laços afetivos recíprocos de tal forma consistentes, enriquecedores e semelhantes ao vínculo da filiação, que tanto a criança ou jovem como a família pretendam que se estabeleça um vínculo definitivo, através da adoção”.

Esta solução, reforçando a importância de dotar de estabilidade jurídica os vínculos afetivos existentes entre a criança e a família que a acolheu, dá pleno cumprimento aos mencionados princípios do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e da prevalência da família, sempre que corresponda ao superior interesse da criança.

Impõe-se, contudo, referir que o projeto de lei suscita inúmeras questões no que concerne à necessária e desejável harmonia e coerência intrínseca de todas as normas que regulam, de forma indireta ou indireta, esta matéria, sob pena de não se lograr alcançar o objetivo proposto.

A proposta apresentada impõe, desde logo, a alteração do artigo 1980º, n.º1 do Código Civil, de forma a permitir que sejam adotados plenamente aqueles que tenham sido confiados ao adotante enquanto família de acolhimento.

Por outro lado, importa, igualmente, refletir sobre a forma de compatibilização desta solução com o segredo da identidade do adotante, previsto no artigo 1985º do Código Civil, uma vez que é dever da família de acolhimento facilitar e promover as condições para o fortalecimento das relações da criança ou jovem com a família de origem, de acordo com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, bem como no plano de intervenção (artigo 28º, n.º1, alínea c) do Regime de Execução do Acolhimento Familiar).

Importará, ainda, compatibilizar a Portaria n.º 278º-A/2020 de 4 de Dezembro - que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo



reconhecimento- com as alterações propostas, alterando o artigo 2º da mencionada Portaria.

Para além destas alterações, a iniciativa legislativa ora sob apreciação gera, igualmente, a necessidade de adaptar o processo de adoção, agilizando-o nestas situações, com a eliminação de alguns procedimentos, uma vez que a confiança prévia da criança ou jovem a uma família de acolhimento torna desnecessária algumas fases do processo legalmente previstas no Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º143/2015, de 8 de setembro, na sua versão atualizada.

3.2. Possibilidade de os familiares da criança serem a sua família de acolhimento.

A possibilidade de os familiares da criança serem a sua família de acolhimento mostra-se expressa nos objetivos desta iniciativa legislativa, resultando da alteração ao artigo 12º do Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro.

O presente projeto de lei propõe a revogação do n.º3 desse normativo, o qual prescreve que as *“pessoas a que se refere o n.º 1, a quem é atribuída a confiança da criança ou do jovem em acolhimento familiar, não podem ter qualquer relação de parentesco com esta”*.

Com esta alteração afasta-se o impedimento de os familiares da criança serem a sua família de acolhimento.

Não se encontra qualquer fundamento para esta alteração, a qual se mostra desnecessária, uma vez que a colocação do jovem sob a guarda de um familiar com quem já resida ou a quem seja entregue já possui consagração legal expressa.

O que está em causa são diferentes medidas de promoção e proteção.



Também esta questão já foi objeto de análise no parecer do CSMP supra identificado, onde se adotou o seguinte entendimento:

“A LPCJP prevê, no artigo 35º, n.º1, alínea b) a medida de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar. Tal medida, a par das previstas nas alíneas a)- apoio junto dos pais-, c)- confiança a pessoa idónea e d)- apoio para a autonomia de vida, são medidas a executar no meio natural de vida.

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica (artigo 40º da LPCJP).

Sendo esta possibilidade exequível e a que mais se conforma ao superior interesse da criança ou do jovem, será esta a medida a aplicar.

Ou seja, o objetivo pretendido com a alteração sugerida já constitui solução legal vigente, o que torna a alteração proposta para este artigo desnecessária.

Tal alteração, para além de desnecessária, mostra-se desadequada, uma vez que a medida de colocação em acolhimento familiar, envolve um procedimento próprio, com candidatura, seleção e formação inicial e contínua da família candidata a família de acolhimento, articulação com a instituição de enquadramento e com a família de origem e celebração de contrato. Tal procedimento é necessariamente moroso, não se vislumbrando qualquer vantagem prática na existência da possibilidade de o estender aos familiares da criança.

Caso se pretendesse, apenas, estender a ajuda económica, prevista para a família de acolhimento, ao familiar a quem a criança seja entregue no âmbito da aplicação da medida de proteção de apoio junto de outro familiar, a alteração legislativa teria que



contemplar outras normas que não o artigo 12º Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.”

Este entendimento mantém plena atualidade, razão pela qual se entende que a revogação do n.º3 do artigo 12º do DL 139/2019 de 16 de setembro, deve ser melhor ponderada.

3.3. Alargamento dos apoios concedidos ao abrigo das medidas de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea.

Com as alterações propostas aos artigos 40º e 43º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (LPCJP), pretende-se alargar os apoios financeiros concedidos, no caso da aplicação das medidas de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea, equiparando-os aos que são concedidos às famílias de acolhimento.

O segmento acrescentado a cada um daqueles normativos (*“A ajuda económica referida no número anterior será atribuída nos termos do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro*) remete para a ajuda económica a prestar quando a criança ou jovem é colocado sob a guarda de um familiar ou de uma pessoa, que não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relações de afetividade recíproca. Pretende-se que essa ajuda seja equivalente à que se mostra já regulamentada para as famílias de acolhimento no artigo 30º do Decreto-Lei n.º 139/19 de 16 de setembro, o qual, sob a epígrafe *“Apoio pecuniário”*, prescreve o seguinte:

“1 — O apoio pecuniário, a que se refere o artigo anterior, consiste num subsídio pecuniário mensal no âmbito do subsistema da ação social do sistema de segurança



social, a receber pela família de acolhimento e visa assegurar a manutenção e os cuidados a prestar à criança ou jovem, bem como a satisfação das suas necessidades.

2 — O montante do apoio pecuniário é atribuído por criança ou jovem acolhida e corresponde a 1,2 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

3 — O montante referido no número anterior é acrescido de uma majoração de 15 %, por cada criança ou jovem acolhido, quando: a) Se trate de crianças até 6 anos de idade; b) Se trate de crianças ou jovens com problemáticas e necessidades específicas relacionadas com situações de deficiência e/ou de doença crónica, devidamente comprovada.”

Não obstante se reconheça a justeza de tal equiparação, a alteração proposta corresponde a opção de política legislativa que não nos caberá, nesta sede, questionar, a que acresce o facto de a mesma não implicar, diretamente, com a atuação funcional do Ministério Público, razão pela qual não nos suscita mais observações.

IV. Conclusão

A iniciativa legislativa apresentada para análise mostra-se coerente com os princípios e valores estabelecidos em instrumentos de direito internacional público e no ordenamento jurídico nacional e está, em parte, de acordo com o propósito anunciado na exposição de motivos.

Para além das questões assinaladas no ponto 3.2, bem como da identificada necessidade de adequação de regimes legais, a iniciativa legislativa apresentada não evidencia outras dúvidas do ponto de vista jurídico.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 30 de dezembro de 2024